



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000759/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.016 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente LAFAYETE LOPES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO PROJETADO PELA IMPUGNAÇÃO E PELO ACÓRDÃO-RECORRIDO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não se conhece de recurso voluntário cujas razões inovam por inteiro a matéria constante do lançamento e do acórdão-recorrido, em razão da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/SDR (1532.633 – fls. 112-114), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas, com dependentes e com instrução.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver dolo ou má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de aplicar a multa de ofício quando detectada infração à legislação tributária.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração (fls. 61/68), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006; ano-calendário 2005, em procedimento de fiscalização. Detectadas deduções indevidas a título de dependente (R\$ 1.404,00), despesas médicas (R\$ 20.560,00) e despesas com instrução (R\$ 2.198,00), apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 4.921,82.

Cientificado, o contribuinte impugna o lançamento (fls. 77/80) e aduz que não dispõe da totalidade da documento comprobatória das deduções declaradas mas discorda da multa de ofício pois sua aplicação está condicionada, não à infração apurada, mas sim à existência de má-fé, dolo, fraude ou simulação, o que não ocorreu no caso em concreto. Requer a reconsideração de despesas com instrução, de R\$ 1.943,64, pagas ao Instituto Vale do Cricare, conforme elemento probatório anexado (fl. 82). Requer o cancelamento do crédito tributário.

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Restabelecida despesa com instrução, no valor de R\$ R\$ 1.943,64, valor dos pagamentos realizados em 2005 com a instrução do próprio contribuinte, conforme comprova o demonstrativo financeiro da Faculdade São Mateus (fl. 82), nome fantasia do Instituto Vale do Cricare, CNPJ 01.997.757/0001-64.

No que diz respeito à penalidade cabe esclarecer que, no âmbito do direito tributário, não importa se a pessoa física cometeu a infração à legislação por boa-fé, ou ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração tributária é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

O auto de infração decorre, assim, de um procedimento de fiscalização, que, após a análise dos documentos e fatos, a fiscalização concluiu, independente de prévia intimação ao contribuinte, pela ocorrência de falta, recolhimento a menor ou infração a dispositivo da legislação tributária.

Afinal, não poderia ser de outra forma. O parágrafo único do art 142 do CTN impõe o caráter obrigatório à atividade do lançamento, como colorário do princípio da legalidade, sob pena de responsabilização funcional do agente fiscal.

Assim, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, que no caso em concreto corresponde a deduções indevidas de modo a reduzir a base de cálculo do imposto, o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR).

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(grifei)

Portanto, correta a aplicação da multa de ofício de 75%.

Comprovada despesas com instrução, de R\$ 1.943,64 deve-se alterar o lançamento, para exonerar R\$ 534,50 do imposto de renda suplementar exigido.

Isto posto, voto por julgar procedente em parte a impugnação e manter R\$ 4.387,32 do imposto de renda suplementar, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

ANA TERESA AZEVEDO DE BRITO

Ciente do acórdão da DRJ em 14/08/2013, o contribuinte, em 13/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) há cobrança indevida de juros de mora e multa de ofício de tributo já pago;
 - b) houve ocorrência de denúncia espontânea
 - c) a multa de ofício deve incidir sobre a diferença entre o tributo devido e o pago.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto a matéria nele veiculada está preclusa.

Em sua impugnação, o sujeito passivo argumentou ter direito às deduções pleiteadas, bem como aos benefícios instituídos pela MP 449/2008.

Conjuntamente com o lançamento, as razões e pedidos formulados na impugnação definiram o quadro fático-jurídico devolutível a este Colegiado.

Porém, em sentido diverso, as razões recursais versam sobre matéria nova, inédita, pois ausente tanto da impugnação quanto do acórdão-recorrido.

Aplica-se ao caso o art. 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

